



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA

**EXCELENTÍSSIMO MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**

**PETIÇÃO Nº 2162/2019 - RECURSO – JAC (RE NO RESP)**

**REsp nº 1.804.778/PA (2019/0088555-1)  
Recorrente: Edicarlos do Carmo Lopes (preso)  
Recorrido: Ministério Público do Estado do Pará**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Subprocurador-Geral da República signatário, nos autos do processo em epígrafe, não se conformando com o acórdão de fls. 540/546, que desproveu o agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal, vem, respeitosamente, nos termos do disposto no art. 102, III, "a" da Constituição Federal e nos arts. 321 e seguintes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, interpor, no prazo legal, o presente **RECURSO EXTRAORDINÁRIO**, pelas razões a seguintes expostas.

**I - DOS FATOS**

Consta dos autos que **Edicarlos do Carmo Lopes** emprestou uma arma de fogo para o seu comparsa, Cristiano dos Santos Ferreira, matar Franklin Costa Moraes a tiros, tendo este consumado o intento criminoso (fls. 05/08).

Em primeira instância, o acusado foi condenado pela prática dos delitos dos artigos 121, *caput* do Código Penal e 14 da Lei nº 10.826/03, em concurso material, à pena de 12 anos de reclusão, mais 30 dias-multa, em regime inicial fechado (fls. 353/355).

O Tribunal de origem **deu parcial provimento ao apelo da defesa**, para reduzir a pena aplicada e fixá-la em 11 anos de reclusão, mais 30 dias-multa, termos do acórdão de fls. 425/430.

A defesa interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, III, "a" da Constituição Federal, aduzindo violação aos artigos 59 do Código Penal e 617 do Código de Processo Penal (fls. 463/474).

No Superior Tribunal de Justiça, o Ministro relator **deu provimento ao recurso da defesa e reduziu as penas** aplicadas, fixando-as em 06 anos de reclusão para o crime de homicídio e de 02 anos de reclusão para o crime de posse ilegal de arma de fogo, e declarou extinta a punibilidade do acusado, pela ocorrência da **prescrição com relação ao delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03** (fls. 510/519).

O MPF interpôs **agravo regimental** às fls. 525/530, que foram desprovidos pela Sexta Turma do STJ, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 540):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DA CONDENAÇÃO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis (art. 117, IV, do Código Penal).

2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do AgRg no RE nos EDcl no REsp n. 1.301.820/RJ, de relatoria do Ministro Humberto Martins, pacificou o entendimento de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui novo marco interruptivo da prescrição, ainda que modifique a pena fixada.

3. Na hipótese, a pena do réu, pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003, ficou estabelecida em 2 anos de reclusão, razão pela qual prescreve em 4 anos, conforme o inciso V do art. 109 do Código Penal. Assim, tendo a sentença sido proferida em plenário no dia 9/4/2015, está prescrita a pretensão punitiva estatal relativa a tal delito.

4. Agravo regimental desprovido.

Em que pesem os judiciosos fundamentos, o v. acórdão merece ser reformado, uma vez que **viola os artigos 5º, II, LIV LVII e LXXVIII, 6º, caput e 144 da Constituição Federal.**

## **II - CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O presente recurso extraordinário é interposto com fundamento previsto no artigo 102, III, "a", considerando que a decisão recorrida **contraria os dispositivos dos artigos 5º, II, LIV, LVII e LXXVIII, 6º, caput e 144 da Constituição Federal.**

### **Tempestividade do recurso.**

O acórdão que desproveu o agravo regimental do MPF foi publicado em 11/11/2019 (fl. 547).

Conforme a disciplina da Lei n. 11.419/2006, considera-se realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização. Essa consulta deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

Ainda não decorrido o prazo de 10 dias previsto no art. 5º, §3º, da Lei nº. 11.419/2006 (processo eletrônico), tempestivo, portanto, o presente Recurso Extraordinário na presente data.

### **Repercussão geral da matéria.**

Há evidente repercussão geral na matéria objeto do presente recurso extraordinário relativa à consideração do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva.

A questão posta é juridicamente relevante, ultrapassa os estritos limites da causa e permite a análise objetiva da questão de competência pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão diz respeito à adequada interpretação das normas dos **artigos 5º, II, LIV, LVII e LXXVIII, 6º, caput e 144 da Constituição Federal.**

O ponto central da controvérsia diz respeito à correta interpretação e aplicação das regras atinentes à prescrição da pretensão punitiva, especialmente no que concerne à possibilidade de considerar o acórdão confirmatório da sentença como marco

interruptivo, com **repercussão em grande número de processos criminais**.

A **interpretação deve ocorrer sob o enfoque constitucional**, à luz do princípio da **presunção de inocência** (art. 5º, inciso LVII, da Constituição), da **garantia à razoável duração do processo** (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição), do **direito social à segurança pública** (arts. 6º, caput, e 144, caput, da Constituição) e do **devido processo legal substantivo**, na dimensão da **proibição da proteção deficiente** (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).

**A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diverge da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a questão posta no presente recurso extraordinário. Há repercussão geral, portanto, nos termos do artigo 1035, § 3º, I, do CPP.**

A análise do tema é relevante para garantir uniformidade de interpretação, de modo a permitir execução da pena e evitar que prevaleça a impunidade pela **proteção deficiente de bens jurídicos**.

**A forma de contagem do prazo da prescrição da pretensão punitiva adotada no acórdão recorrido, divergente da jurisprudência do STF, importa risco à efetivação das decisões judiciais e traz indiscutíveis prejuízos à sociedade.**

Resta evidenciada, portanto, a repercussão geral do tema posto no recurso extraordinário, conforme exigem a norma do artigo 102, §3º da Constituição Federal, regulamentada pelo artigo art. 1035 do NCPC e artigos 327 e ss. do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

A matéria sobre **prescrição** já foi reconhecida como de **repercussão geral pelo STF**, no **tema 239** (inadmissibilidade da extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva) e **Tema 788** (contagem do prazo de prescrição da pretensão executória).

### **Do prequestionamento.**

Os fundamentos invocados no presente Recurso Extraordinário, relativos à violação aos princípios constitucionais da

presunção de inocência, da razoável duração do processo, do devido processo legal, na dimensão da proteção deficiente, e da segurança pública, foram expressamente suscitados pelo Ministério Público na petição de agravo regimental (fls. 525/530).

O STJ, todavia, recusou-se a analisar a questão sob os prismas apontados, ao fundamento de que não teria competência para fazê-lo (fl. 548). Sobre o tema, o art. 1.025 do CPC/2015 determina que se consideram incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados.

No caso dos autos, verifica-se que está atendido o prequestionamento, ainda que ficto, das matérias abordadas no recurso extraordinário, na forma do artigo 1.025 do CPC/2015, cuja aplicação ocorre também no âmbito do Direito Processual Penal.

Além de estarem devidamente prequestionadas, as questões constitucionais ora ventiladas não demandam revolvimento do acervo fático-probatório, mas apenas a valoração jurídica de marcos prescricionais expressamente delineados no acórdão recorrido. Logo, inviável cogitar-se a incidência dos óbices das Súmulas 282/STF, 279/STF e 356/STF.

Sobre o tema, transcrevo o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual. Prequestionamento. Demonstração. Artigos 5º, inciso XXIV, e 100, § 2º, da Constituição Federal. Matérias prequestionadas. Oposição dos necessários embargos de declaração, com o fito de trazer matéria constitucional à baila. Respeito aos princípios do devido processo legal e da razoabilidade. Agravo regimental provido.

1. Surgida a questão constitucional no momento em que proferido o julgado recorrido, a interposição pertinente de embargos declaratórios satisfaz a exigência do prequestionamento, ainda que não seja devidamente suprida pelo Tribunal de origem a omissão apontada.

**2. O prequestionamento foi efetivado, conforme exigências do art. 541, inciso II, do CPC; do art. 102, inciso III, da CF e do art. 321 do RISTF, inclusive com a indicação do dispositivo que o autoriza e dos preceitos da Carta da República infringidos na prolação do acórdão impugnado, não podendo exigir do recorrente que obrigue o Tribunal a quo a se manifestar sobre sua tese.**

3. Provido o agravo regimental para - nos exatos termos em que atacou a monocrática, ou seja, pelo conhecimento do recurso extraordinário, por ter sido a matéria prequestionada - devolverem-se ao Ministro Relator as demais questões pertinentes ao extraordinário. (STF, RE 612458 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015) grifei

### **III - DAS RAZÕES DO PEDIDO DE REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, II, LIV, E LXXVIII, 6º, CAPUT E 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, ao desprover o agravo regimental do MPF, mantendo o reconhecimento da extinção da punibilidade do acusado **Edicarlos do Carmo Lopes**, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, **não levou em conta o julgamento do Tribunal que confirmou a sentença condenatória.**

No julgamento do agravo regimental, a Sexta Turma do STJ considerou como último marco interruptivo da prescrição punitiva a publicação da sentença condenatória, sob os seguintes fundamentos (fl. 544/546):

A decisão agravada encontra-se amparada na orientação jurisprudencial pacífica desta Corte de que, nos termos do art. 117, inciso IV, do Código Penal, o curso da prescrição interrompe-se pela publicação da sentença ou do acórdão condenatório recorríveis, o que acontecer primeiro; sendo certo que o acórdão que apenas confirma a condenação, ainda que modifique a pena fixada, não constitui novo marco interruptivo. (...)

Na hipótese, a pena do agravado pelo crime previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 ficou estabelecida em 2 anos de reclusão, razão pela qual prescreve em 4 anos, conforme o inciso V do art. 109 do Código Penal. Assim, tendo a sentença sido proferida em 9/4/2015 (e-STJ fl. 356), está prescrita a pretensão punitiva estatal relativa a tal delito.

Como se vê, o acórdão recorrido considerou que o acórdão confirmatório da condenação não é causa interruptiva da prescrição.

Conforme aduziu o MPF no agravo regimental, a Lei nº 11.596/2007 alterou a redação do inciso IV do art. 117 do CP, estabelecendo que o curso da prescrição interrompe-se **“pela publicação da sentença ou acórdão condenatórios recorríveis”**. A

alteração da redação teve por fim, justamente, atribuir ao acórdão confirmatório da condenação o efeito interruptivo da prescrição.

**Portanto, ainda que apenas confirme a sentença condenatória, o julgamento do Tribunal não perde o caráter condenatório.** A regra não faz qualquer distinção quanto à decisão de segundo grau que “confirma” o entendimento exposto em primeiro grau. Trata-se de decisão condenatória que determina a interrupção, já que onde a lei não distingue, descabe ao intérprete-aplicador fazê-lo.

Em voto proferido no HC 92.340-2/SC, acertadamente consignou o Ministro Marco Aurélio que a Lei nº 11.596/2007, além de consagrar a jurisprudência do STF, inseriu no inciso IV do art. 117 *“mais um fator de interrupção, pouco importando sentença condenatória anterior. Basta que o acórdão, confirmando essa sentença, também – e por isso mesmo –, mostre-se condenatório. Passa a existir outro fator de interrupção. Houve uma opção político-legislativa ante a delinquência maior constatada na quadra vivida, ou seja, tem-se nova interrupção, uma vez confirmada a sentença condenatória”*.

Sobre o tema, transcrevo os **recentíssimos** julgados do Supremo Tribunal Federal:

HABEAS CORPUS – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO – ELEMENTOS NEUTROS. O trancamento do recurso especial e o não conhecimento de agravo visando a sequência não obstaculizam a impetração. PRESCRIÇÃO – ACÓRDÃO. **O acórdão confirmatório da sentença implica a interrupção da prescrição.** (HC 136392, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/10/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-237 DIVULG 17-10-2017 PUBLIC 18-10-2017)

EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE.

**1. A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o acórdão que confirma a sentença condenatória, justamente por revelar pleno exercício da jurisdição penal, é marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos do art. 117, IV, do Código Penal. Acrescente-se que a decisão proferida pelo Tribunal em sede de apelação substitui a sentença recorrida, consoante reiteradamente**

*proclamado em nossa legislação processual (art. 825 do CPC/1939; art. 512 do CPC/1973; art. 1.008 do CPC/2015). Entendimento firmado à unanimidade pela Primeira Turma.*

2. Manutenção da posição majoritária do STF. No julgamento do HC 126.292/SP (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe de 17/5/2016), o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que a execução provisória de condenação penal confirmada em grau de apelação, ainda que sujeita a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência. Esse entendimento foi confirmado no julgamento das medidas cautelares nas ADCs 43 e 44 (julgadas em 5/10/2016), oportunidade na qual se decidiu, também, pelo indeferimento do pedido de modulação dos efeitos. No exame do ARE 964.246 (Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe de 25/11/2016), pelo rito da repercussão geral, essa jurisprudência foi também reafirmada.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 138088, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 19/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-268 DIVULG 24-11-2017 PUBLIC 27-11-2017)  
(grifos acrescidos)

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. **ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE.** AUSÊNCIA DE INÉRCIA DO ESTADO. RESPEITO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A prescrição é, como se sabe, o perecimento da pretensão punitiva ou da pretensão executória pela inércia do próprio Estado. No art. 117 do Código Penal que deve ser interpretado de forma sistemática todas as causas interruptivas da prescrição demonstram, em cada inciso, que o Estado não está inerte. 2. Não obstante a posição de parte da doutrina, o Código Penal não faz distinção entre acórdão condenatório inicial e acórdão condenatório confirmatório da decisão. Não há, sistematicamente, justificativa para tratamentos díspares. 3. **A ideia de prescrição está vinculada à inércia estatal e o que existe na confirmação da condenação é a atuação do Tribunal. Conseqüentemente, se o Estado não está inerte, há necessidade de se interromper a prescrição para o cumprimento do devido processo legal.** 4. RECEBO os embargos de declaração como agravo regimental, AO QUAL NEGO PROVIMENTO.

(RE 1210553 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 28/06/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-169 DIVULG 02-08-2019 PUBLIC 05-08-2019)

(grifos acrescidos)

RECURSOS INADMISSÍVEIS – INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA – COISA JULGADA. Recurso inadmissível revela-se insuscetível de obstaculizar a formação da coisa julgada. PRESCRIÇÃO – ACÓRDÃO. **O acórdão confirmatório da sentença implica a interrupção da prescrição.**



(HC 147625, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 27-02-2019 PUBLIC 28-02-2019)  
**(grifos acrescidos)**

A interpretação do artigo 117, IV do CP deve realizar-se à luz dos **princípios da legalidade, da presunção de inocência, do devido processo legal, da duração razoável do processo e da garantia à segurança pública, previstos nos artigos 5º, II, LIV, LVII E LXXVIII, 6º e 144 da CF**.

A correta interpretação do apontado dispositivo legal deve levar em conta os seguintes aspectos: **a)** a expressão "*sentença ou acórdão condenatórios recorríveis*" contida no art. 117, IV, do CP deve ser entendida em sentido amplo, sob pena de prevalecer um texto de lei que não corresponde à intenção do legislador; **b)** ainda que fosse o caso de se interpretar o texto da lei em sua literalidade, tem-se que o acórdão confirmatório, em última análise, nada mais é do que a própria condenação, uma vez que substitui a sentença, ocorrendo o denominado efeito substitutivo inerente ao recurso; **c)** é necessário considerar que tal interpretação deve ser feita à luz da Constituição Federal, que veda a proteção insuficiente.

É imprescindível interpretar-se o mencionado dispositivo legal com base naquilo que o legislador propôs, vez que, da análise dos documentos produzidos durante o processo legislativo que culminou com a edição da lei 11.596/2007, extrai-se que o objetivo da alteração promovida era, precisamente, a inclusão do acórdão confirmatório da condenação como marco interruptivo da prescrição. **Tal interpretação mostra-se conforme a Constituição Federal, que veda a proteção deficiente.**

Nesse sentido, Paulo Queiroz<sup>1</sup> explica a intenção da Lei nº 11.596/2007, ao alterar a redação do art. 117, IV, do CPB. Confira-se:

**A Lei nº 11.596/07 foi editada justamente com a finalidade de dar efeito interruptivo também ao acórdão confirmatório da sentença penal recorrível**, conforme consta expressamente da justificção do Projeto nº 401/20031, suprimindo a omissão do Código, dispondo que a prescrição é interrompida "pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorríveis".

<sup>1</sup> <http://www.pauloqueiroz.net/acordao-condenatorio-e-prescricao-a-proposito-da-lei-n%C2%B0-115962007/>

Apesar disso, alguns autores vêm defendendo a ideia de que a omissão persiste: o acórdão confirmatório da sentença condenatória recorrível não interrompe a prescrição. Dizem que a lei se limitou a dispor sobre tema já pacificado na jurisprudência: o acórdão, que provendo recurso da acusação, condenar o réu, interrompe a prescrição; idem, acórdão que condenar em ação penal originária.

O equívoco é manifesto. Primeiro, porque **esta lei não faz distinção entre acórdão condenatório e confirmatório da sentença condenatória**, distinção que é própria da decisão de pronúncia, por outras razões; no particular a distinção é arbitrária, portanto. Segundo, porque **o acórdão que confirma a sentença condenatória a substitui**. Terceiro, porque **este acórdão é tão condenatório quanto qualquer outro**. Quarto, porque a distinção implicaria conferir a este acórdão efeito próprio de absolvição. Quinto, porque **não faria sentido algum que o acórdão que condena pela primeira vez interrompesse o prazo prescricional e o seguinte não**. Finalmente, se os argumentos no sentido de distinguir acórdão condenatório e confirmatório faziam sentido antes da reforma, já agora não o fazem mais. A interpretação parte de um panorama legislativo – e, pois, doutrinário e jurisprudencial – superado.

Note-se ainda que, **rigorosamente falando, não existe “acórdão confirmatório de condenação”**, seja porque em tese o tribunal reexamina a prova, os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão impugnada, seja porque não raro procede à revisão da pena, altera a capitulação jurídica dos fatos ou absolve total ou parcialmente alguns dos réus. Também por isso **o assim chamado acórdão confirmatório é em verdade um acórdão condenatório, formal e materialmente**.

É evidente que a lei poderia ser mais explícita, consignando, por exemplo, que interromperá a prescrição “a sentença, o acórdão condenatório ou confirmatório da condenação”, mas tal referência seria absolutamente desnecessária, por tudo que já se disse, muito especialmente: **acórdão confirmatório de condenação é acórdão condenatório, e não absolutório ou similar, a pressupor e exigir, assim, tratamento uno**.

Por isso que doravante todo e qualquer acórdão que encerrar uma condenação, seja em ação penal originária, seja em grau de recurso, sempre interromperá a prescrição.

Ainda sobre o tema, leciona Rogério Greco<sup>2</sup>:

Por acórdão condenatório recorrível, podemos entender aquele confirmatório da sentença condenatória de primeiro grau ou o que condenou, pela primeira vez, o acusado (seja em grau de recurso ou mesmo como competência originária do tribunal). Como a lei nº 11.596, de 29 de novembro de 2007, ao dar nova redação ao inciso IV do art. 117 do código penal, não fez qualquer distinção, vários acórdãos sucessivos, desde que recorríveis, podem interromper a prescrição.

O sentido adotado no acórdão recorrido viola o princípio da **garantia à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição)**, vez que admite a interposição de recursos protelatórios da defesa para obstar a execução da pena aplicada. Vale lembrar que a prescrição fixa parâmetro temporal para a efetiva concretização do jus puniendi, de modo que a desconsideração

<sup>2</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Volume I, pág. 828.

do acórdão confirmatório da sentença como marco interruptivo dificulta, senão impossibilita, a execução penal.

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça vulnera a compreensão do Supremo Tribunal Federal acerca do princípio da **presunção de inocência (art. 5º, LVII da Constituição)**, pois o exaurimento das vias recursais ordinárias é necessário ao exercício da pretensão executória criminal. Assim, o acórdão condenatório deve ser tomado como marco interruptivo da prescrição da pretensão punitiva, a fim de permitir o cumprimento da pena logo após o esgotamento da matéria perante as instâncias ordinárias.

Por outro lado, verifica-se ofensa ao princípio do **devido processo legal substantivo**, na dimensão da proibição da proteção deficiente (**art. 5º, inciso LIV, da Constituição**), o qual busca evitar que o acusado deixe de cumprir a sanção, em decorrência da interposição de recursos que, ao serem julgados, não alterariam o lapso prescricional.

Deve ser aplicada a **técnica da interpretação conforme a Constituição**, de maneira que eventual descuido do legislador, ao redigir uma norma cuja interpretação mostra-se diversa da que pretendia, não implique grave ofensa ao texto constitucional.

Finalmente, o acórdão recorrido contraria as normas constitucionais que tratam o **direito social à segurança pública (arts. 6º, caput e 144, caput da Constituição)**, porquanto a desconsideração do acórdão como marco interruptivo da prescrição faz crescer os casos de impunidade, especialmente quando aplicadas penas menores. Tal fato é capaz de fomentar ainda mais a criminalidade, diante da real probabilidade de o acusado não precisar cumprir a reprimenda imposta.

Tratando-se de direito fundamental, a sua proteção impõe ao Estado o dever de *prestar segurança efetiva*, incompatível com regras de prescrição que comprometem o resultado prático dos processos criminais.

Vale ressaltar, ainda, que assiste à vítima e à sociedade o direito de ser reconhecida a culpa do acusado pelo delito e a sua correspondente punibilidade. Para tanto, cabe ao Estado o empenho na

implementação de providências nesse sentido, inclusive criando mecanismos que visam a evitar a ocorrência da prescrição.

Portanto, a interpretação do art. 117, IV CP deve conferir ao acórdão condenatório aptidão para interromper a prescrição da pretensão punitiva. **Tal interpretação possui cunho finalístico e busca concretizar o princípio constitucional da vedação à proteção deficiente.**

Interpretação em sentido diverso frustra a efetividade da norma, pois raras seriam as hipóteses não alcançadas pela prescrição, diante da possibilidade de interposição de inúmeros recursos protelatórios pela defesa, o que impediria o trânsito em julgado de decisões condenatórias.

O acusado foi condenado pela prática do delito do artigo 14 da Lei nº 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão, que prescreve em 04 anos, nos termos do art. 109, V do CP.

O fato delituoso ocorreu em **28/02/2007**. **A denúncia foi recebida em 03/04/2007 (fls. 87)** e o acusado pronunciado em **23/05/2013 (fls. 275/277)**. Sobreveio **sentença condenatória publicada em 09/04/2015 (fls. 359/360)**. A apelação da defesa foi parcialmente provida, nos termos do **acórdão publicado em 06/09/2018 (fl. 434)**.

**Não transcorreram mais de 04 anos** entre a sentença condenatória e o acórdão que manteve a condenação, nem entre este e o momento atual. Assim, **não há extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.**

#### **IV - DO PEDIDO**

Em face do exposto, demonstrada a ofensa direta aos artigos **5º, II, LIV, LVII E LXXVIII, 6º e 144 da CF/88**, o Ministério Público Federal espera e requer o seguinte:

a) seja admitido o presente Recurso Extraordinário e após sejam os autos remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

b) no Supremo Tribunal Federal seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar o acórdão recorrido, a fim de

**afastar a extinção da punibilidade do acusado pelo advento da  
prescrição da pretensão punitiva.**

Pede deferimento.

Brasília, data da assinatura digital.

**José Adonis Callou de Araújo Sá  
Subprocurador-Geral da República**